



PORTARIA NORMATIVA PGM Nº 05, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

Disciplina os requisitos e as condições necessárias à realização da desistência de execuções fiscais e recursos correspondentes, nos termos da Lei Municipal nº 3.237, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.

A Procuradora-Geral do Município, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VI, ambos do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 2.257, de 12 de janeiro de 2011.

Considerando as disposições contidas na Lei Municipal nº 3.237, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal;

Considerando o Decreto nº 9.751, de 28 de maio de 2021, que dispõe sobre os atos normativos inferiores a Decreto no âmbito da Administração Pública municipal direta e autárquica do Município de Novo Hamburgo;

Considerando a necessidade de padronização e orientação de trabalho a direcionar os peticionamentos dos Procuradores Municipais envolvidos na análise e aplicação das normas da Lei Municipal nº 3.237/2019;

Considerando que a uniformização de entendimentos visa garantir a unicidade e isonomia na manifestação dos processos em pauta, garantindo a melhor interpretação e aplicação da norma municipal citada;

Considerando as discussões internas com os Procuradores Municipais responsáveis pela cobrança e judicial da dívida ativa;

Resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os requisitos e as condições necessárias à realização da desistência de execuções fiscais e recursos correspondentes, cuja representação incumbam à Procuradoria-Geral do Município de Novo Hamburgo.

Art. 2º Para efeito do art. 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 3.237/2019, a não existência de bens ou a insuficiência de bens da massa falida deverá ser comprovada mediante informação do administrador judicial junto ao respectivo processo de execução fiscal.



Parágrafo único. A informação prestada pelo administrador judicial nos autos da execução fiscal conterà, ao menos, dados que disponham sobre:

I - o valor do ativo da massa falida;

II - a impossibilidade de satisfação do crédito tributário em cobrança na execução fiscal, ante a insuficiência de ativos da massa falida.

Art. 3º Para os fins do disposto art. 3º, incisos III e IV, da Lei Municipal nº 3.237/2019, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos para a caracterização do exaurimento das diligências na busca de bens penhoráveis:

I - o resultado negativo na constrição sobre ativos financeiros, inclusive via sistema SISBAJUD;

II - o retorno negativo da expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran, inclusive via sistema RENAJUD; e

III - a ausência de bens e direitos passíveis de penhora comprovados mediante cópia das 3 (três) últimas declarações de bens e renda da parte executada, inclusive via sistema INFOJUD.

Art. 4º A desistência ou a extinção de execuções fiscais e seus recursos correspondentes fica condicionada, cumulativamente, a inexistência de Embargos à Execução ou de qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da execução fiscal, salvo desistência pelo executado sem ônus decorrente destes para o Município.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano de 2021.


FERNANDA VAZ LUFT
Procuradora-Geral